



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 3º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 3º As bolsas de estudos para cursos superiores de instituições de ensino superior privadas previstas no inciso II do caput art. 2º serão destinadas aos candidatos:

I - pré-selecionados pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou outros critérios a serem definidos nos termos do regulamento e, na etapa final, selecionados pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato;

II - que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsistas integrais, com garantia de percentual específico, nos termos do regulamento, a pessoas com deficiência, conforme definição desse segmento nos termos da legislação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – que sejam professores da rede pública de ensino, de cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, e de cursos superiores destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente dos critérios de renda estabelecidos no inciso I deste parágrafo.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa deverá ser efetuado diretamente à instituição de ensino superior e será de até 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido a pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente